

TÍTULO

RESPONSABILIDADE JURÍDICA E SOCIAL DA EMPRESA

RESUMO

A responsabilidade de uma empresa situa-se muito além de filantropia ou de apoio, em prol de algo maior: um desenvolvimento sustentável e com melhor qualidade de vida dos funcionários e da coletividade. Assim, com responsabilidade jurídica, uma empresa fará, essencialmente, prevalecer a ordem, assegurando a liberdade individual e harmonia de relações entre os homens; e, com responsabilidade social, estará preocupada com o entorno social em que ela está inserida, contribuindo de forma efetiva para a comunidade, o que resultará em uma maior produtividade e aceitação social.

PALAVRAS-CHAVE

Empresa, Responsabilidade Jurídica, Responsabilidade Social, Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The responsibility of a company is placed very beyond filantropy or support, in favor of something bigger: a sustainable development and with better quality of life of the employees and the collective. Thus, with legal responsibility, a company will make, essentially, to take advantage the order, assuring the individual freedom and harmony of relations between the men; and, about social responsibility, will be worried about social where it is inserted, contributing of form she accomplishes for the community, what she will result in a bigger productivity and social acceptance.

KEY-WORDS

Company, Sustainable Development, Law Responsibility, Social Responsibility.

SUMÁRIO

Introdução.....	01
1. O Estado e a Sociedade.....	01
2. Implicações Jurídicas da Responsabilidade Social.....	04
3. A Repercussão Jurídica da Empresa.....	06
4. Implicações do novo papel social da empresa.....	07
Conclusões.....	15
Referências.....	16

Introdução

O Estado Moderno, em sua gênese, comporta como centro o modo produção capitalista, estando sua mecânica de funcionamento imbuída das características dos valores burgueses que informaram o Ocidente a partir da revolução de 1789¹ (Montano, 2002).

Com o desenvolvimento da civilização e do modo de produção econômico, pautado pela lógica do desenvolvimento do capital, e desde seus primórdios, tendo o trabalho humano assalariado como centro, com o nascimento das teorias socialistas de maior relevo ocorrido no ambiente hostil da revolução industrial européia, que, além do desenvolvimento industrial acelerado, deixou como herança a agressiva exploração do homem pelo homem, o Estado tem, desde então, sua atuação, no campo econômico-social, insistentemente questionada.

1. O Estado e a Sociedade

Em uma primeira dimensão, a vontade do Estado, formada pela sociedade, busca sempre atender às necessidades desta, além de garantidor das prerrogativas privadas, tendo como eixo principal o direito de propriedade.

Esta vontade estatal é pautada acima de tudo pelo pensamento constitucional, que da sincretude axiológica da comunidade cristaliza os valores relevantes, que devem guiar as condutas jurídicas e sociais, sendo até mesmo como um desdobramento do conceito de soberania² (Dallari, 2003: 82-83).

Nesse espírito, em um primeiro momento, tem-se que a Constituição, ao estabelecer os direitos fundamentais e depois os direitos sociais, compulsoriamente, estabeleceu para o âmbito privado uma norma de conduta constitucional, semelhante ao pensamento de Hesse³ em relação à

¹ Resulta difícil e deslocado da realidade, portanto, não ligar o Estado moderno com a ordem burguesa. Em outras palavras, o Estado é, hoje, capitalista e do capitalismo, e não independe do sistema socioeconômico e político que o criou. O Estado moderno é, na verdade, uma criação do mesmo projeto instaurador da ordem burguesa, é parte do processo que colocou os proprietários dos meios de produção no controle do poder político-econômico. É, portanto, um instrumento que fundamentalmente, porém não exclusivamente, é criado para garantir a propriedade privada como fundamento da liberdade individual (burguesa). Assim, “o Estado perde [...] a universalidade e a perenidade abstratas que lhe atribuíram as filosofias políticas idealistas, de Platão a Rousseau ou a Hegel, para tornar-se uma forma social histórica intimamente ligada ao modo de produção que a gerou. Quer dizer: o Estado, o regime político, é o elemento subordinado, e a sociedade civil, o reino das relações econômicas, é o elemento dominante”.

² Teorias Democráticas da Soberania – a soberania se origina do próprio povo. As teorias democráticas, ou da soberania popular, apresentam três fases sucessivas, nitidamente distintas. Aparece o povo como titular da soberania. (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 82-83)

³ *Bundesverfassungsrichter a.D. Prof. Dr. Dr. h.c. mult. Konrad Hesse ist am 15. März 2005 im Alter von 86 Jahren verstorben. Konrad Hesse gehörte dem Bundesverfassungsgericht als Mitglied des Ersten Senats vom 7. November 1975 bis zu seinem Eintritt in den Ruhestand am 16. Juli 1987 an. Nach den beiden Juristischen Staatsexamina habilitierte sich Konrad Hesse 1955 an der Universität in Göttingen für Staats-, Verwaltungs- und Kirchenrecht. Im Sommer 1956 wurde er als ordentlicher Professor an die Universität Freiburg im Breisgau berufen. Daneben wirkte er in weiteren Ämtern: von 1961 bis 1975 als Richter im Nebenamt am Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg und von 1968 bis 1976 als Vorsitzender des Schiedsgerichtshofs der Evangelischen Kirche in Deutschland. 1983 wurde ihm in Zürich, 1989 in Würzburg die juristische Ehrendoktorwürde verliehen. Konrad Hesse war einer der großen Staatsrechtslehrer der Bundesrepublik Deutschland. Sein 1967 erstmals erschienenes und in mehrere Sprachen übersetztes Hauptwerk „Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland“ ist ebenso wie sein „Staatsrechtliches Seminar“ für Generationen von Juristen ein Begriff geworden. 1984 schrieb der damalige Bundespräsident Karl Carstens in seinem Glückwunschschreiben zum 65. Geburtstag: „Ihre Schriften sind für jeden, der sich mit Fragen des Staats- und Verfassungsrechts ernsthaft auseinander setzen will, unentbehrlich. Mit Ihrer Arbeit als Staatsrechtslehrer und als Richter des Bundesverfassungsgerichts haben Sie einen wichtigen Beitrag zur Entwicklung des deutschen Verfassungsrechts geleistet.“ Während seiner Amtszeit als Verfassungsrichter hat Konrad Hesse in besonderer Weise die Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts zur Presse- und Rundfunk- sowie zur Meinungsfreiheit und zum Mitbestimmungsrecht der Arbeitnehmer geprägt. Die bekanntesten Grundsatzentscheidungen, an denen er neben einer Vielzahl anderer Entscheidungen als Berichterstatter mitwirkte, sind etwa das Mitbestimmungsurteil (BVerfGE 50, 290 ff.), solche zur Meinungs- und Pressefreiheit (u.a. BVerfGE 54, 148 und 54, 208, „Böll/Walden“) sowie die so genannten Rundfunkurteile (BVerfGE 57, 295; 73, 118 und 74, 297). Der*

chamada vontade de Constituição – *Verfassungswille* – adquirindo o direito privado uma feição publicística, atualmente denominada de publicização do Direito Privado, amadurecida com o advento do Código Civil de 2002 (*Bunderverfassungsgesetz*, 2005).

Desse pressuposto, tem-se que o desenvolvimento econômico apresenta um viés constitucional, não por ser seu objetivo em si, mas porque faz parte de um conjunto maior, que é o ordenamento constitucional, que estabelece as diretrizes principiológicas de todo ordenamento jurídico, pautando de forma efetiva todo o ordenamento privado, com uma convergência dos direitos sociais e fundamentais em relação ao conceito de responsabilidade social, isto é, nada mais que o reconhecimento da obrigatoriedade da aplicação dos conceitos constitucionais nas ações empreendidas pela iniciativa privada.

Convém destacar que essa tomada de rumo representa a cabal legitimação dos direitos fundamentais na seara privada, tida outrora como um bastião imune às influências nas necessidades estatais.

Neste espírito, o ideal de “Estado Social”, sustentáculo de promotor de avanços sociais, surge como panacéia ao Estado liberal, tido como instrumento desregulador da ordem social, por possibilitar uma atividade mercantil nociva à sociedade.

O pensamento justifica-se pelo fato de que, nas luzes do século XXI, o modo de produção capitalista evolui aceleradamente para um sistema de autopoiese financeira, ou seja, o capital *não mais necessita do trabalho do homem* para desenvolver-se, *mas somente da movimentação financeira*, que possibilita a sua reprodução matemática sem a necessidade de interferência da atividade humana.

Nesse cenário, questiona-se o mecanismo de formação da vontade estatal, remetendo-se ao pensamento Hegeliano, que coloca haver unidade entre a vontade privada e a vontade estatal⁴ (Marx, 1977: 22-23).

Com a ocorrência da chamada globalização dos mercados e a busca incessante das empresas pelo crescimento dos lucros (tendência mundial de privilegiar, na atuação estatal, a iniciativa privada, em detrimento do Estado), assumiu-se, constitucionalmente, também o risco de conceder à iniciativa privada a exploração dos mais diversos campos econômicos, surgindo como contrapartida a crescente necessidade de participação do empresariado na solução dos problemas crônicos locais.

No entanto, a outorga da prerrogativa da exploração fez nascer uma nova dimensão, representando nada mais que a projeção dos princípios fundamentais existentes na Constituição, conseqüentemente, valorativa e conectada à responsabilidade social.

Nesse contexto, firma-se a visão de que o risco do desenvolvimento pelas mãos privadas foi avaliado, garantindo às empresas liberdade de gestão e atuação⁵ (Galgano, 1982: 8), ao mesmo tempo em que se regrou o uso da propriedade, de acordo com os parâmetros que indicam a preocupação do Estado com o cidadão e com a sociedade, mitigando o direito de propriedade, antes

Verstorbene wurde am 23. März 2005 im engsten Familienkreis beigesetzt. Karlsruhe, den 1. April 2005. República da Federal da Alemanha. Karlsruhe : BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, 1 de abril de 2005.

⁴ § O facto de o objectivo do Estado ser o interesse geral enquanto tal e de nisto, assim como na sua substância, residir a conservação dos interesses particulares, constitui: 1) a sua realidade abstracta ou substancialidade, esta é: 2) sua necessidade na medida em que se divide nas diferenças ideais de sua actividade, ou seja, em diferenças que através daquela substancialidade constituem igualmente determinações reais fixas, poderes; 3) ora esta substancialidade é precisamente o Espírito que já assumiu a forma da cultura, que se conhece a si mesmo e que tem vontade própria. O Estado conhece assim o que pretende e, em geral, conhece-o como objeto pensado; por outro lado, o Estado actua de acordo com objetivos e princípios que conhece, e com leis que existem somente em si para também para a consciência. Do mesmo modo, as suas ações referem-se a circunstâncias e relações existentes e estão de acordo com o conhecimento bem determinado que delas possui. (MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do direito de Hegel**. Lisboa: Presença, 1977, p. 22-23)

⁵ L'attività di produzione o di scambio di beni o di servizi deve essere un'attività 'professionalmente' esercitata. Il concetto di professionalità ha, in rapporto all'impreditore, un significato più limitato di quello che il medesimo concetto assume nel linguaggio corrente (e, nello stesso codice civile, in rapporto al 'professionisti' intellettuali): esso non designa uno stato personale o una condizione sociale, ma solo la stabilità o non occasionalità dell'attività esercitata. (GALGANO, Francesco. **Tratato di diritto civile e commerciale**. 2.ed. Milano: Giuffrè, 1982, p. 8)

inatacável, atrelando-o à necessidade de atender sua função social, preconizada na Constituição de 1988.

Quando a Constituição Federal traça os princípios gerais da atividade econômica⁶ o faz garantindo a livre iniciativa, mas a concedendo mediante uma contraprestação da própria empresa de que ela deverá participar da integração do cidadão à coletividade, garantindo-lhe bem estar e uma existência digna.

Está estabelecido constitucionalmente que todos são iguais perante a Lei, sendo garantida a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, mas indicando que ela atenderá à sua função social⁷.

Portanto, a nação tem como uma de suas perspectivas um ideal de civilização e sociedade, abrindo-se o cenário entre o poder estatal e seu relacionamento⁸ (Reale, 1998: 306) com a propriedade privada, esta, enquanto garantia constitucional, assegurada pela execução da atividade social pelo ente privado, desde que cumprindo a função social da propriedade.

A propriedade deverá, portanto, de acordo com os ditames constitucionais, ser exercida de acordo com um feixe de deveres, fruto de uma preocupação social relativa ao exercício da atividade, sob pena de não merecer guarida por parte do Estado em seus direitos.

Destaca-se que o exercício da atividade econômica e financeira encontra-se capitaneado pela Constituição Federal, a qual disciplina os princípios maiores a serem observados pelos empreendedores privados que, possuidores do direito à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade produtora de bens e serviços, deverão, para o pleno exercício desses direitos, observarem (i) a soberania nacional, (ii) a propriedade privada, (iii) a função social da propriedade, (iv) a livre concorrência, (v) a defesa do consumidor, (vi) a defesa do meio ambiente, (vii) a redução das desigualdades sociais e regionais e ainda (viii) a busca de propiciarem o pleno emprego.

Dessa forma, do poder emanado constitucionalmente ao empreendedor de exercer livremente sua atividade emana o dever de a utilizá-la em prol da justiça social, consubstanciada no sentido de assegurar a todos uma existência digna, moral e paritária.

O texto constitucional, ao tratar de liberdade de iniciativa, valorização do trabalho, existência digna e justiça social, claramente reforça a idéia da intenção nacional de garantir a exploração econômica por todos aqueles que se lançarem no mercado da produção de bens e serviços, por sua conta e risco, com a certeza de que serão amparados em seus direitos pelo Estado.

Em nosso sistema, ampara-se, ainda, a liberdade de iniciativa por parte do particular, ressalvando-se que não poderá aí haver o abuso do direito, ou seja, a utilização de um direito em desacordo com o bem jurídico que visa proteger.

O exercício da atividade econômica pelo particular deverá ser norteadada pela busca da satisfação das necessidades fundamentais da coletividade, tanto físicas quanto espirituais, morais e artísticas, representações estas da justiça social buscada pelo Estado, sob pena de verem seus direitos cerceados em função de que, no atual panorama econômico, a propriedade deve visar, além dos lucros e produção de bens, a atender sua função de servir à sociedade como um todo⁹ (Reale, 1998: 306).

Assim, as empresas devem compreender e assumir um papel como agentes transformadores da sociedade, imbuídas de responsabilidade no desenvolvimento de ação que vise à busca da dignidade da pessoa humana, e ainda, abstando-se de práticas de ações que possam prejudicar o seu

⁶ Art. 170 e seguintes da Constituição Federal.

⁷ Art. 5º, caput e incisos XII e XXIII, da Constituição Federal.

⁸ "Se os homens fossem iguais como igual é a natural inclinação que nos leva à felicidade, não haveria *Direito Positivo* e nem mesmo necessidade de *Justiça*. A Justiça é uma valor que só se revela na vida social, sendo conhecida a lição que Santo Tomás nos deixou ao observar, com admirável precisão, que a virtude de justiça se caracteriza pela sua *objetividade*, implicando uma proporção *ad alterum*".

⁹ "Todo homem procura o seu bem e como o homem se destina à vida em sociedade, esta é, em um certo sentido, uma ordem na incessante procura do bem, isto é, de todas aquelas coisas que representam um meio para a satisfação dos fins inerentes à nossa natureza de homens, à nossa qualidade de pessoas".

público, os seus clientes, seus fornecedores e a sociedade em que está estabelecida¹⁰ (Montaño, 2002).

A responsabilidade situa-se muito além da atividade de filantropia ou de apoio, transparecendo seus valores, seus princípios, em prol de algo maior, da participação no bem-estar da sociedade e a possibilidade de crescer para proporcionar a todos com quem se relaciona uma existência digna.

Resgata-se que na sociedade atual essa preocupação com o social, o ecológico, o humano e a valoração dos princípios básicos de convivência, como o trabalho e a existência digna, representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na atividade econômica e a inserção ou não da empresa, no contexto mundial.

A sociedade muito se desenvolveu no decorrer dos séculos, trazendo como desdobramento direto a multiplicação de sua complexidade, tornando as relações sociais tornaram-se mais amplas, heterogêneas e numerosas, surgindo uma figura, embora antiga do ponto de vista histórico, nova no seio da relações comunitárias, principalmente quando se objetiva a construção social, entidade esta consubstanciada pela empresa privada.

2. Implicações Jurídicas da Responsabilidade Social

Fixe-se que a responsabilidade social transita facilmente entre os campos da responsabilidade civil para a penal, sendo em muitos casos um dever jurídico por estar objetivamente prescrita na lei, sendo o grande exemplo as leis ambientais, mas também meramente um dever moral, uma obrigação que o indivíduo tem consigo mesmo, embora não esteja prevista na lei.

Ao mesmo tempo em que a Constituição concede e outorga o exercício da atividade empresarial ao setor privado, ela exige a contrapartida. Tal exigência se concretiza no fazer ou abster-se de fazer algo. Essa é uma postura responsável que as empresas podem extravasar nos estreitos limites dos conceitos de livre iniciativa e livre concorrência.

É necessário que a empresa se proveja, precavendo-se de recursos financeiros e patrimoniais capazes de garantir o desenvolvimento do negócio e satisfação das dívidas contraídas, assim como de meios necessários para garantir sua função social.

A responsabilidade empresarial alcança, portanto, além de suas obrigações patrimoniais e societárias, outros passivos não monetários, decorrentes de disposições constitucionais e infra-constitucionais de ordem econômica e social. Tais responsabilidades, ainda que provenientes de imposições legais indiretas, podem ser exigidas, sob pena de prática de ato ilícito concretizado em ação ou omissão.

Juridicamente, tem-se como ato ilícito o fato jurídico que constitui violação à lei ou ao contrato. É ato material (ato ou omissão), portanto, delito civil ou criminal.

O Código Civil brasileiro define ato ilícito como ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência que viola direito ou causa prejuízo a outrem. Desse ato antijurídico imputa-se a responsabilidade ao agente que o praticou, ou seja, a responsabilidade é uma conseqüência da prática do ato ilícito, podendo ser legal, quando imposta por lei, caso o ato jurídico seja decorrente de violação da lei, ou contratual (aquiliana), se decorrente de convenção entre as partes.

Responsabilidade é definida como a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, de ressarcir ou reparar danos, de suportar sanções penais, exprimindo sempre a obrigação de responder por alguma coisa. É o dever contraído pelo causador da ameaça de dano (dano consubstanciado), de assumir perante a esfera pública, seja judicial ou extrajudicialmente, o prejuízo decorrente de seus atos (Stoco, 1997).

¹⁰ Estão pressupostos, mesmo que não tratados, os fenômenos da reestruturação produtiva, da globalização econômica e política e da nova "racionalidade pós-moderna"; processos vinculados às atuais necessidades do capital e facilitados por um contexto de retração das lutas de classes e pela queda do chamado socialismo real, o que marca, no período dos anos 70-80, uma passagem de um regime de acumulação fordista/keynesiano para um regime flexível ou de uma expansão material para outra de expansão financeira, no contexto do ciclo sistêmico de acumulação norte-americano.

Responsabilidade civil estabelece-se como a obrigação que o agente tem de ressarcir e reparar os danos ou prejuízos causados injustamente a outrem. Essa obrigação jurídica acarreta um ônus ao agente do dano, mediante indenização, podendo recair sobre o sujeito passivo da relação originária ou sobre algum terceiro.

Quando a responsabilidade decorre de ato próprio, há a chamada responsabilidade direta, sendo a indireta aquela que decorre de ato ou fato alheio à sua vontade, mas de algum modo sob sua proteção e vigilância.

Pode-se, então, dizer que responsabilidade civil é a obrigação de compor o prejuízo ou dano, originado por ato do próprio agente (direta) ou ato ou fato sob o qual tutelava (indireta), mesmo que sua obrigação deve ser assumida diante do Poder Judiciário.

A responsabilidade nasce da violação das normas jurídicas ou morais, de atos ou fatos pelos quais o agente adquire a obrigação de trazer *o status quo ante*.

Portanto, o ato praticado pode ser proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito, e somente neste último caso haverá repercussão econômica ou jurídica.

Os tipos de responsabilidade são interdependentes, mas o componente da moral é mais abrangente do que o do Direito, por razões óbvias, posto que ao Direito são relevantes as normas morais de maior significado para a manutenção da harmonia social, não se cogitando da responsabilidade jurídica enquanto não houver um prejuízo.

A responsabilidade moral, conforme colocam os irmãos Mazeaud, se confina no problema do pecado, da má ação; o homem se sente moralmente responsável perante Deus, perante sua consciência, punindo-se ao se julgar culpado pelos atos desastrosos cometidos. É uma noção puramente objetiva.

A regra de direito careceria de fundamento, caso não se ativesse à ordem moral. O domínio desta é, sem dúvida, mais extenso do que o do direito. Mas, o direito também não deixa de ser expressão dos princípios definidos pela moral.

A responsabilidade jurídica, ao contrário da moral, tem função essencialmente de fazer prevalecer a ordem e assegurar a liberdade individual e harmonia de relações entre os homens, exigindo sempre a imediata recomposição do equilíbrio atingido. O equilíbrio da situação social harmônica é fator essencial para que o direito atue de forma imperiosa e cogente.

O direito é um instrumento de pacificação criado pelos homens, para que estes possam viver sem que a barbárie seja instituída.

Desse modo, a conduta de pessoa que infringe uma norma jurídica e a pessoa atingida pela infração envolvem responsabilidade jurídica, havendo um nexo de causalidade entre o infrator e infração, o prejuízo ocasionado, a sanção aplicável e a reparação para a vítima consistente na busca pelo *status quo ante* da produção do dano.

Nascem, então, os pressupostos de existência da responsabilidade jurídica: o Direito Civil a garantir o equilíbrio patrimonial; e no campo penal, interessa a vontade íntima do agente e o porquê de seu ato, uma vez que não existe Direito Penal objetivo, ou seja, pena sem culpa¹¹.

Faz-se, portanto, necessária a distinção da responsabilidade penal ou criminal, como sendo aquela resultante de um fato criminoso, previsto em lei penal, praticado na forma comissiva (uma conduta, um *facere*) ou omissiva (deixar de fazer algo que a lei manda fazer) da civil, que é reparação de um dano.

O diferencial traduz-se em uma sanção ou um castigo para o agente do fato criminoso ou da omissão criminosa, responsabilidade que surge no caso dos delitos previstos pela lei penal, que são suscetíveis ou não de serem apreciados no âmbito civil.

Nesse aspecto, as normas penais têm caráter subjetivo, pois visam a assegurar a defesa da sociedade pela aplicação da pena entendida extracontratual, seja como fator intimidativo ou repressivo, seja como meio de readaptar o infrator à vida social.

Assim, tem-se ilícitos penais que não são civis e vice-versa. Em muitos casos, porém, o ilícito penal é também civil, todavia, conforme estabelece o art. 1.525 do C.C., a responsabilidade civil independe da penal.

¹¹ Keine Strafe ohne Schuld.

No entanto, não se pode mais discutir no juízo cível a existência do fato ou sua respectiva autoria, quando já decididas no juízo criminal (art. 65 do CPP), ou seja, o indivíduo quando condenado no âmbito penal, automaticamente, o estará na esfera cível, se demandado em ambos os juízos.

Atentar-se às novas responsabilidades da empresa é condição necessária para cumprimento dos ditames constitucionais da ordem econômica e social. Demanda o alcance de patamares concretos de responsabilidade social dos segmentos empresariais.

3. A Repercussão Jurídica da Empresa

Em que consiste a empresa¹² (Asquini, 1996: 113) do ponto de vista jurídico¹³?

Existem diversas definições conceituais para um entendimento do que seja ou signifique ser empresa.

A empresa é, antes de tudo, como uma realidade caracterizada por sua função econômica: produção, distribuição e prestação de serviços, e como tal deve ser contemplada pelo ordenamento jurídico.

Essa definição implica uma sistemática diferenciada, em virtude de seus múltiplos desdobramentos na comunidade, com a identificação de vários elementos de Direito¹⁴ (Terradillos, 1995: 13) que se aplicam ao regime de responsabilidade social da empresa.

Em uma proposição de definição, puramente econômica, conceitua-se empresa como sendo uma organização de capital e de trabalho destinada à produção ou à mediação de bens ou serviços para o mercado: pensamento que representa a simplificação e ao mesmo tempo estabelece uma compreensão ampla dos desdobramentos modernos do sentido da empresa nos termos do direito empresarial moderno.

A problemática da responsabilidade social da empresa passa pela necessidade da adoção de um conjunto de condutas corporativas socialmente relevantes, uma necessidade que cada vez mais se vem acentuando diante dos acontecimentos antijurídicos ocorridos nas relações econômicas, relações estas que parecem não encontrar limites razoáveis para desenhar pelo menos um esboço de atividade econômico-social, que represente um salto de qualidade na convivência civil, uma evolução na idéia das cláusulas do contrato social.

A constatação é a existência de comportamentos que variam desde da insubordinação e descaso total, irrestrita e sem limites, ocasionada por estas atividades que, em muitíssimos casos, não conseguem realizar uma distinção concreta entre o que seja uma atividade lícita e ilícita. reprodução contínua consubstancia cada vez mais a empresa em um instrumento de perpetração de iniquidades, seja do ponto de vista social e até mesmo criminal. Surge, então, a necessidade da

¹² Traduzir os termos econômicos em termos jurídicos é tarefa do intérprete; mas, defronte ao direito o fenômeno econômico da empresa se apresenta como um fenômeno possuidor de diversos aspectos, em relação aos diversos elementos que para ele concorrem, o intérprete não deve agir com o preconceito de que o fenômeno econômico de empresa deva, forçosamente, entrar num esquema jurídico unitário. Ao contrário, é necessário adequar as noções jurídicas de empresa aos diversos aspectos do fenômeno econômico.

¹³ Existem duas teorias para o entendimento do significado da pessoa jurídica: a *teoria da ficção* e a *teoria da personalidade real*. Existem duas correntes que divergem acerca da possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo de crimes, são elas: teoria da ficção e a teoria da personalidade real (ou da realidade). A primeira foi criada por Savigny, entende o grande mestre que a pessoa jurídica têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração. Para esta teoria as decisões das pessoas jurídicas emanam de seus membros (pessoas físicas). Assim, por uma simples ficção jurídica se tornam um ente jurídico. Os delitos a ela imputados corresponderiam aos seus membros ou diretores, vertentes indiscutíveis das pretensões da sociedade. Já para a segunda teoria, defendida apaixonadamente por Otto Gierke, acredita-se que a pessoa jurídica não é um ser inanimado ou irreal (não é uma criatura artificial), sendo portadora de vontade independente dos indivíduos que a compõem. Assim, portadora de vontade própria, sendo capaz de delinquir. Para tanto, sustentam que a pessoa jurídica é uma realidade, portadora de vontade absolutamente autônoma e capacidade deliberativa, conseqüentemente, portadora de capacidade penal.

¹⁴ "Mas para o Direito Penal, que entra em contato com a empresa através da infração criminal, somente é útil uma definição suscetível de ser o ponto de referência comum a todas essas infrações".

existência de empresas responsáveis, tanto quanto ambientalmente, em suas práticas corporativas e econômicas.

A necessidade da responsabilidade social da empresa é imperativo da vida político-social e econômica moderna, das sociedades industriais que enxergam no seu bojo a sua relevância social, que as infrações não são cometidas apenas por pessoas físicas numa atuação desordenada, mas também por pessoas jurídicas, agrupamentos de pessoas, empresas, corporações, etc.

Estas corporações têm, como núcleo de sua atuação, a identificação de estruturas organizativas complexas, de construção voltada para a divisão do trabalho, num processo hierárquico de capacidade e exercício de poder, aliada a técnicas de alienação do trabalho do proletariado, tendo como consequência a adoção desordenada de condutas socialmente lesivas.

A atividade empresarial exercida na era pós-moderna e contemporânea tem na complexidade sua principal característica, que representa, como consequência direta de sua organização hierárquica, um acúmulo de poder por parte dos seus membros, fazendo-se necessária a existência de um embasamento ético para orientar suas decisões, além de definições jurídicas, que tiveram como marco inicial a luta pelo meio ambiente.

Obviamente, a origem remota desta nova roupagem assumida pela empresa é resultado direto dos acontecimentos ocorridos nas relações socioeconômicas, mais intensamente a partir do último quarto do século XX.

O surgimento de um novo modelo de civilização, através de transformações das mais drásticas já sofridas pela humanidade, na continuidade do fenômeno das revoluções, aqui enumeradas exemplificativamente como a terceira revolução, a revolução tecnológica veio sacramentar o fim, senão de todas, de quase todas as teorias jurídicas clássicas.

Não sendo possível negar que há, um novo direito à vida, porque as clonagens, a engenharia genética, a manipulação de embriões criaram novas perspectivas para a civilização. Ao lado de novas demandas legislativas de regulação, a empresa surge em uma nova configuração de atuação no seio social, assumindo um novo papel na sociedade, abandonando o papel de ente demoníaco herdado dos tempos da revolução industrial.

4. Implicações do novo papel social da empresa

No contexto social emergente, em primeiro plano, apresenta-se a noção de responsabilidade social da empresa, tendo como motor a degeneração dos recursos naturais e do meio-ambiente, que de forma alarmante mostrou-se como primeiro resíduo de um modelo de desenvolvimento tecnológico, ainda alicerçado em técnicas de extração e manipulação excessiva e descriteriosa dos recursos naturais existentes.

O progresso da comunicação e o acesso a tecnologias que permitem a experimentação de uma civilização *on line* tornou-se fonte permanente de inquietação e insegurança, uma vez que não se sabe por onde o homem trilhará, tendo como primeiro efeito a mundialização do capital financeiro e modificação do modo de produção do capital, que exclui o homem da produção, podendo o capital se reproduzir por si só.

A desigualdade no desenvolvimento econômico, dramaticamente acentuada nos últimos tempos, mercê de processos cada vez mais velozes de criação e circulação física e virtual de riquezas tem realocado e desorganizado a vida de economias em desenvolvimento e das sociedades em processo de evolução.

A nova ordem econômica gerada por novos monopólios, disfarçados em conglomerados extremamente complexos no seu funcionamento, tem possibilitado a interferência direta e indireta nas próprias relações de poder exercidas até há pouco, apenas ou primordialmente, por critérios políticos ou mesmo militares.

Essa ordem cria um novo conceito de soberania para o Estado, relacionado este à sua capacidade de controle de sua política econômica e industrial, tarefa que não é apta para muitos Estados.

A concentração da riqueza em poder de grandes monopólios faz com que surjam novas e diferenciadas formas de poder corporativo que, ao lado de um desemprego crescente, demandam uma especial sensibilidade para enfretamento deste conflito.

Nota-se, portanto, que existe uma parte da doutrina que continua entendendo serem as relações humanas e socioeconômicas desenvolvidas aos moldes do final do século XIX e início do século XX, deixando transparecer que o garantismo jurídico gostaria de determinar o fim da história, senão, possivelmente, realizar uma determinação de paralisação do tempo, e nessa viagem de volta ao passado, não conseguindo distinguir, ou pelo menos identificar a existência de realidades distintas, que exigem do poder estatal tratamento jurídico diverso.

Faz-se, então, necessária, em um primeiro momento, necessária a definição de Estado como a comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção, constituindo-se em pessoa jurídica de direito público interno.

Simplificadamente, em sua acepção moderna, o Estado é um complexo político, social e jurídico, que envolve a administração de uma sociedade estabelecida, em caráter permanente, em um território, e dotado de poder autônomo, tendo como elementos: a soberania, o território, a população e a finalidade.

Deve-se destacar que nação e Estado são duas realidades distintas e inconfundíveis. A nação, como uma realidade sociológica, com conceito subjetivo, é anterior ao Estado e pode existir sem ele, enquanto o Estado, como uma realidade jurídica, apresenta um conceito objetivo.

Modernamente, o Estado consolidou suas funções que, a partir dos pensadores dos séculos XVII e XVIII, passaram a ser exercidas por órgãos correspondentes de forma harmônica e interdependente.

Neste âmbito, convém recordar que, a despeito da evolução do conceito de Estado, a sociedade, no decorrer do tempo, sofreu um acentuado processo de incremento da complexidade das relações sociais, no seio da sociedade civil organizada.

Objetivando promover o bem público, como sua meta final, o Estado desempenha uma série de funções através dos órgãos que o compõe, determinando um enorme conjunto de atos e serviços variáveis de um local para outro e de acordo com a época analisada.

Essa múltipla atividade gerou a teoria sobre os poderes estatais. No início, concentrada numa pessoa ou coletividade, passou a distribuir-se numa verdadeira divisão de trabalho e atribuições, cujas funções exigem os respectivos órgãos com a missão de exercê-las, nos limites das correspondentes competências, apesar de obedecer a limitações consagradas, que visam evitar a hipertrofia da autoridade, mesmo dentro da unidade estatal.

Esse fenômeno se origina por fatores diversos, como o desenvolvimento da economia, o crescimento populacional, a melhoria do perfil educacional da população, a globalização e seus desdobramentos, entre outros.

Desse modo, o significado da responsabilidade social ganha relevo, pela candente realidade que se exhibe nas ruas diariamente, tanto no âmbito privado quanto no público.

Como Hemingway coloca em seu livro *Adeus às Armas*¹⁵ (Hemingway, 2002: 8-9), não é possível virar as costas para a realidade social que se se vê, ouve-se e cheira-se nas ruas, não só do Brasil, mas de todo o mundo.

A civilização busca vencer o câncer pela genética, mas não conseguiu vencer a desigualdade e a miséria social, esta o tumor da humanidade, que de tempos em tempos faz questão de lembrar sua existência.

A miséria não possui outro remédio, senão pela reação do próprio organismo doente, que por seus próprios meios deve combater suas mazelas, sem depender de agentes externos.

Destaca-se que responsabilidade social, além de significar participação do cidadão nos problemas da sociedade, em que se está inserido, independente de questões ou posicionamentos ideológicos, traduz-se simplesmente em uma forma maior de engajamento social, ou seja, tomar

¹⁵ “Não se pode simplesmente isolar-se da guerra, da matança disseminada. No entanto, não há paraíso que se contraponha de fato ao inferno da guerra. A carnificina da guerra, que explicita a aleatoriedade da morte, é, aqui, apenas uma expressão mais drástica de uma brutalidade inerente à vida”.

conhecimento dos problemas locais, que no caso das empresas podem estar dentro de sua organização ou na sua porta e, a partir daí, procurar a sua solução, contribuindo de forma imediata e efetiva para a comunidade.

Sabe-se que do ponto de vista jurídico, a Constituição, ao ser promulgada, trouxe em seu bojo as aspirações e os valores mais relevantes para a sociedade brasileira, inclusive em relação à responsabilidade social de cada um dos brasileiros, formulando uma construção normativa complexa, extremamente abrangente, com desdobramentos próprios, em uma lógica jurídica impositiva e coercitiva¹⁶ (Miaille, 1994: 179).

No espectro da doutrina constitucional, sabidamente é colocado que a Constituição tem um caráter eminentemente dirigente por trazer em seu tecido um ambicioso programa de combate às iniquidades, seja pela outorga de garantias fundamentais e direitos sociais, seja pela vinculatividade que impõe ao legislador e ao poder público em suas ações, no sentido de buscar a equalização dos problemas mais urgentes da nação, como o déficit educacional, o sistema deficiente de saúde e as políticas equivocadas de educação.

Todavia, nesse universo, o princípio constitucional de maior preponderância e efetivamente norteador de todos os demais princípios e normas existentes no ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana¹⁷ (Código Costituzionale, 1954: 2-3).

Dignidade da pessoa humana comporta, no pensamento de Immanuel Kant, que o ser humano não deve ser objeto, mas fim das relações jurídicas, sendo digno somente aquele ser que possui responsabilidade.

Se a responsabilidade está intimamente ligada à dignidade, será considerada digna somente aquela sociedade que efetivamente atua com responsabilidade em relação aos seus membros, de forma a ter uma participação ativa na superação das iniquidades existentes.

Ou seja, o indivíduo e conseqüentemente os demais atores sociais, no universo do seu direito subjetivo, igualmente, têm um dever objetivo na ordem jurídica de contribuir para que a sociedade erradique os problemas sociais de vulto, de forma a haver uma íntima atuação social na solução de todos eles¹⁸ (Duguit, 1923: 1).

A aceção da responsabilidade jurídico-social contém o princípio de que, simultaneamente à ordem jurídica estabelecer um padrão mínimo de direitos¹⁹ (Kant, 1998) e garantias fundamentais

¹⁶ "A lógica jurídica, pelo jogo da abstração, vai construir um certo número de conceitos que eliminam o conceito concreto, real, para o qual, no entanto, remetem. As coisas surgem, então, unicamente a partir ou através dessas formas isoladas no seu contexto: o menor, o tutor, propriedade, o direito de voto, o contrato, etc. A lógica jurídica consistirá, então, em propor a maneira de reunir esses termos, de os clarificar, de os utilizar, portanto, no seio de um sistema coerente, de modo que nenhum desses termos venha perturbar o acordo do sistema consigo, quer dizer, não venha constituir um objeto de contradição".

¹⁷ "2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale. 3. Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali. È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli, che, limitando di fatto la libertà e l'egualianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese".

¹⁸ Le droit objectif et le droit subjectif. Par le même mot droit, on désigne deux choses qui, sans doute, se pénètrent intimement, mais qui sont cependant tout à fait différentes, de droit objectif et le droit subjectif. Le droit objectif ou la règle de droit esta la règle de conduite qui s'impose aux individus vivant em société, règle dont le respect est considéré à um moment donné par une société comme conforme à la justice et comme la garantie de l'intérêt commun, règle dont la violation entraîne une reaction collective contre l'auteur de cette violation. Le droit subjectif est um pouvoir de l'individu vivant em société. C'est le pouvoir pour l'individu d'obtenir la reconnaissance sociale du résultat qui il veut, quand l'objet voulu et le motif qui détermine son acte de volonté sont reconnus légitimes par le droit objectif.

¹⁹ "Permita-nos aduzir que, a menos que se queira negar toda verdade ao conceito de moralidade, e toda relação entre ele e um objeto possível qualquer, não se pode negar que sua lei é de tal abrangência que ela vigora não apenas para seres humanos, mas para todo ser racional em geral; e não apenas sob condições contingentes e com exceções, mas de maneira absolutamente necessária. É claro que nenhuma experiência poderia nos dar sequer ocasião de inferir a possibilidade de tais leis apodíticas. Pois com que direito podemos tornar alguma coisa um objeto de ilimitado respeito, com uma prescrição universal para toda natureza racional, se ela talvez pudesse ser válida unicamente sob as condições contingentes da humanidade? E por que leis de determinação de nossa vontade deveriam ser tomadas por leis

para o indivíduo no plano de sua cidadania, igualmente como desdobramento do princípio do não retrocesso, determinam-se deveres que este indivíduo tem para com a ordem jurídica, desde a defesa de seu próprio direito, como já colocado por Jhering²⁰ (Jhering, 1896).

O direito está em evolução constante, mas nas últimas décadas acelera-se esse processo de atualização, como exigência decorrente da própria celeridade das mudanças de ordem social.

Têm-se detectado teorias originais na sua concepção, buscando, no âmbito dos direitos constitucionais, principalmente, uma nova dimensão além daquelas que visam à proteção de direitos individuais ou coletivos, direitos que envolvem os muitos aspectos da atuação das empresas e os desdobramentos das condutas corporativas no plano social.

Assim, a responsabilidade social da empresa significa “uma visão empreendedora mais preocupada com o entorno social em que a empresa está inserida, ou seja, sem deixar de se preocupar com a necessidade de geração de lucro, mas colocando-o não como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para se atingir um desenvolvimento sustentável e com mais qualidade de vida” (Kapaz, 2004: 8-9).

Na concepção de Paulo Bonavides, há um novo pólo de alforria do homem, além dos tradicionais que eram a liberdade e a igualdade. Se o lema da Revolução Francesa compreendia esses dois valores, o terceiro era o da fraternidade.

No entanto, a fraternidade aderiu mais às regras éticas e morais, sendo alijada das normatividade jurídica, e, a despeito de o valor fraternidade ter uma dimensão imensa, não poderia ficar alheio ao Direito.

Sendo absorvido que foi, gestou um novo modelo jurídico, denominado de *direitos de terceira geração*, na medida em que não se destinam, especificamente, à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado, tendo, como objeto próprio, nada mais, nada menos, do que o próprio gênero humano: *valor supremo em termos de existencialidade concreta* (Bonavides, 2003: 481).

Constata-se que a empresa ocupa, no cenário socioeconômico (a partir do pós-guerra), posição de fundamental importância no projeto de construção do Estado Social e Democrático de Direito, e uma identidade, primeiramente, com a vida em sociedade após o início da segunda metade do século XX, pelo desenvolvimento acelerado do capitalismo, a derrocada do modelo comunista stalinista, a revolução tecnológica, transcendendo, portanto, de sua função fundamentalmente econômica.

Não se deve esquecer que a vida antes de tudo continua sendo social, daí a presença e a importância que ocupa a empresa no contexto geral.

A empresa, pessoa jurídica, ou ente coletivo não pode significar, ou ocupar um espaço de maior importância do que o ocupado pelo homem.

A idéia é e sempre será de uma vigência do antropocentrismo, ou se já, retornando a Kant, o homem continua a ser o fim de todas as relações sociais.

A importância da empresa no contexto socioeconômico deve-se a dois fatores fundamentais ocorridos a partir do início do século XX, que podem ser apontados da seguinte maneira: um primeiro, identificado no surgimento do chamado direito econômico, que com o desenvolvimento das atividades econômico-social-produção, distribuição e consumo - e econômico-financeira - atividades de aplicação financeira, especulação em bolsa de valores, transações cambiais etc. -

determinação da vontade do ser racional em geral, se tais leis fossem empíricas, ao invés de ter sua origem inteiramente a priori da razão pura, embora prática”.

²⁰ O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito e na outra a espada de se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos mas ainda de uma nação inteira. A vida completa do direito, considerada no seu conjunto, apresenta à nossa vista o mesmo espetáculo da luta, o trabalho sem tréguas de uma nação que nos patenteia a atividade dos povos na posse plena da produção econômica e intelectual. Cada particular obrigado a sustentar o seu direito toma a sua parte neste trabalho nacional e leva o seu óbolo à realização da idéia do direito sobre a terra.

determinaram o modelo de intervencionismo estatal, em que o Estado passou a se utilizar as normas de caráter sancionador para a efetivação de um poder maior de regulamentação das atividades; um segundo, que reside na constatação do desenvolvimento acelerado da sociedade de massas, e de que isto representava um campo fértil para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do exercício de atividades empresariais por meio da empresa, ou pessoa jurídica.

Posteriormente constatou-se que a maior parte das infrações cometidas, os abusos e da desobediência aos códigos de relação econômico-social era cometida pelas empresas

Argumenta com base na realidade social, que a aceitação da responsabilidade da pessoa jurídica²¹ (Heine, 2001), da empresa, ou das corporações, é fato, é realidade, e ainda mais, que existe um juízo ético acerca do tema²² (Hirsch, 2000: 371-387).

Fala-se de uma ação epistemológica da pessoa jurídica, de natureza diferenciada, não sendo individual e sim institucional, composta por elementos próprios, que embasaria uma categoria jurídica de responsabilidade, concatenada em termos relativos a um órgão regulativo ou regulação normativa – identificar o órgão com poderes e competência para tomada de decisões através de votação de seus integrantes - a organização e seus os problemas típicos das grandes empresas como uma comunidade com fins racionais e reais, de acordo com o pensamento de Max Weber.

No entanto, no campo da responsabilidade social, é mais do que isso, por impor a adoção e a tomada de consciência por parte do gestor da empresa privada, que deve estar consciente e participar da solução dos problemas sociais que existem sob seu nariz.

Põe-se em cheque a conduta de alguns grandes grupos, nos quais a comunicação refere-se exclusivamente aos códigos e aos conflitos de poder, horizontais e verticais, servindo unicamente ao interesse econômico – que é a unidade real, nesses grupos, tendo-se a primitiva diretriz financeira como única determinante, uma vez que a ganância, a acumulação, a dominação, o poder motivam a tomada de decisões prejudiciais no âmbito social e comunitário, levando-se curiosamente como última consequência à exclusão de populações inteiras do mercado consumidor.

Há ainda o elemento da alienação material, também de retificação, que produz uma alienação em matéria de incorporação entre produto e produtor, depois um outro tipo de alienação, que é o desprendimento originário da ganância das organizações que pode ser, assim, resumida: as relações entre acionistas e dirigentes, como um fenômeno da sociedade moderna que se expressa por desprendimento do titular originário, transferindo o encargo para o subordinado, que é o diretor, gerente, supervisor etc.

²¹ "La multiplicidad de cautelas diversas que mundialmente permiten estatuir la responsabilidad de las empresas, se pueden resumir en tres modelos. En el primero (el acto del órgano como acción incorrecta de la empresa), el hilo conductor es la clásica teoría de la identificación: una corporación debe ser identificada con las personas que de manera activa son responsables por ella. En el segundo (organización deficiente de la corporación), se pone en relación un determinado desarreglo social (por ejemplo, un delito económico o un acto de enriquecimiento de la empresa) con una organización deficiente de la corporación. A diferencia del primero, no es necesario que se verifique si el acto es obra de un representante de la empresa. Pero, si deben presentarse deficiencias en su organización. En el tercero (principio de causalidad), se renuncia completamente a la prueba de tales errores. Aún más, es suficiente comprobar la organización compleja de una empresa para poder imputarle, como causante, determinados desordenes sociales; por ejemplo la violación de determinados valores límites fijados por el Estado. Los límites entre un modelo y otro no son rígidos".

²² Es recomendable, por ello, considerar las cosas con mayor precisión. Si se observa la realidad social, se advierte que se habla con toda frecuencia de la culpabilidad de una corporación. Se habla, por ejemplo, de la culpabilidad de una empresa química que por dejadez desagua sustancias tóxicas en un río, que ha destruido de esa forma los peces y puesto en peligro el suministro de agua potable. O se habla de la culpabilidad de una empresa, como de la antigua IG-Farben, con relación a la explotación y muerte de trabajadores. También es frecuente la utilización de la palabra 'culpabilidad', respecto de la conducta de estados. La cuestión de cuál de las partes de un conflicto bélico fue culpable del inicio de la guerra no es sólo un tema de interés histórico. El art. 231 del Tratado de Versalles, en el cual las entonces potencias vencedoras imputaron al Imperio Alemán la culpabilidad por el inicio de la 1ª Guerra Mundial, significó un grave reproche, el cual, por su unilateralidad, fue sentido, como se sabe, como la 'mentira de la culpabilidad por la guerra', y constituyó una pesada hipoteca para la República de Weimar. Y la culpabilidad con la que el Imperio Alemán se cargó luego realmente, durante la época del nacionalsocialismo, nos es todavía tan próxima, que no es necesario que la exponga con más detalle".

A fenomenologia desta segunda alienação tem a característica de que a decisão nasce sempre de uma coletividade ou grupo, uma decisão institucional, a qual não pode ser nunca igualada à ação individual, por isso a criação de um novo sistema é imperativa, substituindo um ciclo perverso, perpetuador de iniquidades.

Sem dúvida, o processo de globalização da economia, com o fenômeno dos programas de integração econômica, com a formação dos ambientes supranacionais, passou a apresentar um cenário atrativo para a expansão das grandes empresas, que se tornaram multinacionais, transnacionais, verdadeiros conglomerados, enxergando na política de desregulamentação um caminho promissor para o enriquecimento sem causa, sem trazer nenhum vínculo com as realidades locais, tornando o empresariado em verdadeiros bucaneiros modernos, envergando ternos italianos e celulares de última geração, capitaneando gigantescas corporações que vendem facilidades e econômicas à custa da ampliação das crescentes necessidades sociais.

Deve-se tal configuração ao fato de que os escândalos econômico-financeiros não estão ao alcance da espada do poder estatal, a vida é fundamentalmente econômica, existindo uma desvalorização do trabalho, um desprezo pela materialização dos direitos sociais, uma substituição da economia real pela financeira.

O fenômeno da comunicação de massas é cada vez mais expandido e direcionado para um controle social no acesso à informação, na formação da opinião pública, na manipulação da verdade.

Neste sentido, a real dimensão do papel da empresa passa pela noção da busca por uma justiça social, atribuindo vigor à idéia da existência digna contida no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal.

Aduz-se que há contradição entre a noção de justiça social e liberdade de iniciativa, questionando-se o privilégio à exploração econômica desenfreada em detrimento do emprego justo e distribuição equitativa de rendas.

Contudo, a história mostra serem as sociedades que mais têm avançado no campo social exatamente aquelas que adotam a plena liberdade de iniciativa, mas com a adoção de categorias jurídicas vinculadoras de uma atuação responsável socialmente por parte do setor privado.

Estabelece-se a justiça social como a possibilidade de todos contarem com o mínimo necessário para satisfazer suas necessidades fundamentais, tanto físicas como espirituais, morais e artísticas, com um emprego humano e justamente remunerado.

Dessa forma não é admissível reconhecer que a justiça social somente poderá ser atingida na medida que se negue à iniciativa privada a possibilidade de exercer, na sua plenitude, sua atividade de produção de riquezas, ou seja, no moderno plano de gestão, a evolução social ocorre com a participação do Estado e do setor economicamente ativo da sociedade.

Tal assertiva se dá pela conclusão de que mesmo que se relegue ao Estado o papel de distribuidor de riquezas nacionais, este, por si só, não consegue mais atingir, a contento, todos os meios sociais.

Dessa forma, imprescindível se faz a participação da livre iniciativa na busca incessante do crescimento da sociedade, mas com a exigência de que, no exercício da atividade, a utilidade comum se sobreponha à utilidade individual e a empresa se dirija para o atendimento do novo valor informativo da ordem econômica social, a fase da responsabilidade social de todos, não só do Estado.

Como desdobramento, o direito de propriedade transmudou-se, para adquirir no texto constitucional uma nova roupagem, que dispõe sobre o direito à propriedade como um dos princípios e direitos fundamentais do indivíduo e, por essa razão, um direito a ser reconhecido e respeitado por todos os entes do Estado²³ (Ferrara, 1960: 75).

²³ Y el problema se doble: se trata, de una parte, de crear las condiciones precisas para dar a la organización el natural desarrollo de su aptitud productiva; de otra parte, ha de procurarse mantener intacta la organización, a pesar de que quién está al frente de ella desaparezca por alguna razón en un momento dado. Bajo el primer aspecto, se procura garantizar a la hacienda la posibilidad de existir; bajo el segundo, se tiende a impedir su muerte o disgregación.

A propriedade, na hipótese de ser vista pelo ângulo do Direito Civil, não é senão um direito subjetivo, consistente em assegurar a uma pessoa o monopólio de exploração de um determinado bem e de fazer valer esta faculdade contra todos que eventualmente queiram a ela se opor.

Portanto, um bem inatacável, que autoriza o proprietário a usar, gozar, dispor, fluir e, ainda, negativamente, não a utilizar, se quiser, desde que em conformidade com uma perspectiva de eticidade socioeconômica.

O conceito constitucional de propriedade, porém, é mais lato que aquele de que se serve o direito privado e o direito inatacável sobre a disposição e uso da propriedade. Ele foi mitigado, passando o proprietário a não mais ter, soberanamente, direito sobre seus bens.

A propriedade e o direito de usá-la e fruí-la, com o advento da Constituição de 1988, tornou-se um dever de uso, posto que não há, legalmente, com prevalecer o capricho e o egoísmo, quando é perfeitamente possível compatibilizar a fruição individual ou não utilização da propriedade com o atendimento dos fins sociais, uma vez que no contraponto de um direito há sempre uma responsabilidade.

Está claro que, no uso da propriedade, a Constituição busca assegurar a propriedade privada propiciadora de gozo e fruição pelo seu titular, estabelecendo, no entanto, que ela também seja geradora de utilidade coletiva, não somente para atendimento dos desejos dos proprietários, mas também pelo de bem-estar e contribuição para o atendimento das necessidades básicas da coletividade.

A propriedade é uma garantia constitucional, mas comporta limites, posto que a utilização desta deverá compatibilizar-se com fins sociais mais amplos.

Reforçando esse preceito, a função social da propriedade também foi erigida à princípio da ordem econômica, formando o texto constitucional em sua característica analítica, toda uma configuração dos condicionamentos filosóficos que devem ordenar o desenvolvimento econômico de acordo com toda uma ética social construtiva.

Entretanto, para melhor compreensão dos interesses sociais, se faz necessário o estudo das funções e características da propriedade para que, efetivamente, estaria ela cumprindo sua função social.

A propriedade desempenhará sua função social quando, simultaneamente, favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela exercem suas atividades laborais; manter níveis satisfatórios de produtividade; assegurar a conservação de recursos naturais; observar as justas relações de trabalho entre os que a possuem e os que trabalham; atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade; fazer uma justa exploração da terra e de seus recursos; promover a recuperação social e econômica das regiões; efetuar obras de recuperação, renovação, melhoria e valorização do trabalhador e dos recursos naturais; facilitar e fomentar a criação de áreas ou projetos de proteção à fauna, flora ou de recursos naturais, preservando-os de atividades predatórias; respeitar, em sua política laborativa e de exploração econômica, o consumidor; entre outros.

O que se deve enfatizar é o fato que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, o a quem o detenha para exploração ou o poder de controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não apenas de não exercê-lo em prejuízo de outrem.

Significa que a função social da propriedade é fonte de imposição de comportamentos positivos, prestações, não sendo, portanto, meramente uma abstenção, mas a tomada de posturas positivas de trazer efetiva mudança social. Dessa maneira, função social implica responsabilidade.

O empresariado deve criar estratégias para orientação de suas ações, não mais para a obtenção de lucros com o exercício de sua atividade ou uso de sua propriedade, mas sim, agir em consonância com as necessidades sociais, de modo que a empresa garanta, além do lucro e a satisfação do seu cliente, o bem-estar da sociedade onde está inserida: um pensamento econômico-social que imbuí a filosofia da norma constitucional.

No atual contexto econômico, com vistas mais ao social que à obtenção do lucro, igualmente com as mudanças dos paradigmas da sociedade e o aumento da preocupação das pessoas com o bem-estar pessoal e da coletividade, as empresas têm o desafio de estarem atentas e prontas para

acompanharem e até se anteciparem às mudanças sociais e produzirem diferenciais que lhes garantam uma vantagem competitiva e sustentável em longo prazo.

Algumas pensam em alcançar qualidade, outras antecipar o futuro e apresentarem produtos diferenciados, mas ações situadas no campo de áreas como gestão ambiental, produção industrial inócua ao ambiente, respeito à coletividade e aos consumidores, todas na área da responsabilidade social, são os verdadeiros diferenciadores no mercado, diante da relevância de assuntos como consciência e cidadania, cada vez mais presentes na pauta de discussão social.

Responsabilidade social implica sobrevivência no mercado ou não, face cobrança da sociedade na adoção de políticas socialmente saudáveis por parte do setor privado.

O setor público, igualmente, cada vez mais, incentiva a responsabilidade social através da isenção fiscal para empresas que apóiam projetos culturais e sociais, além de oferecer, em alguns casos, até mesmo linhas de financiamento para a implantação de projetos sociais, sendo, por conseguinte, mais que uma “concessão”, um conceito estratégico que pode em muitos casos assegurar a continuidade no mercado.

Empresas que investem no social e seguem a tendência tanto mercadológica quanto legal estão modificando seus próprios conceitos, pois melhoram a qualidade de vida de seus funcionários, da coletividade e, em reflexo, têm maior produtividade e aceitação social.

A responsabilidade social exige da empresa uma gestão efetiva da sua força de trabalho, do ambiente de trabalho, da qualidade de vida da sociedade e dos trabalhadores.

O uso da responsabilidade social é forma de se obter benefícios, mas ao mesmo tempo, é uma oportunidade de agir de acordo com os ditames constitucionais, recebendo as benesses e garantias estatais e ainda promover o bem-estar da sociedade e agregar valor à empresa, melhorando a vida da coletividade, da empresa e sua imagem no mercado, o que trará, com certeza, maior desenvolvimento econômico.

A prática da responsabilidade social pelas empresas tem como objetivos e benefícios: a) proteger e fortalecer a imagem da marca e sua reputação, favorecendo a imagem da organização, pois a credibilidade passa a ser uma importante vantagem, um diferencial competitivo no mundo globalizado; b) diferenciar os concorrentes, onde a empresa se insere na comunidade, para criar um diferencial que a caracterize; c) apresentar uma visão positiva da empresa, uma vez que esta passa a satisfazer não só seus acionistas, mas principalmente os consumidores, mediante até mesmo uma imagem mais afável perante a comunidade, oportunizando a geração de publicidade espontânea com a formação de seu mercado futuro.

Assim, quando a empresa contribui para o desenvolvimento da comunidade, está formando os futuros consumidores de forma reflexa e oportunizando a fixação dos clientes, pois oferece algo mais que obrigações mínimas que asseguram o retorno do cliente.

Igualmente, proporciona-se segurança do patrimônio e dos empregados, pois onde esteja a empresa localizada ela será cuidada pelos moradores, que vêem a empresa como uma extensão da comunidade e não como um corpo estranho.

Destarte, as ações negativas dos consumidores são dificultadas, evitando o boicote no consumo, restabelecendo rapidamente a credibilidade, no caso de a empresa não prever a ocorrência de fato relacionado com seus produtos que venha a prejudicar seus consumidores.

No campo dos investimentos, muitos investidores individuais e institucionais percebem que o retorno é garantido em empresas socialmente responsáveis, como também a dedução fiscal, onde as empresas podem abater do imposto de renda o valor utilizado em atividades sociais.

Ademais, para simplificar a compreensão e trazer para o implacável lume, observa-se a proteção do empregado em vários níveis, seja na aplicação de políticas de ascensão intelectual e profissional, por meio de incentivos e oportunidades de estudos, seja reduzindo de forma efetiva as desigualdades sociais, tornando-se a empresa um órgão catalisador das desigualdades em razão do fato de, ao invés de exigir qualificação na admissão, ela forma no seio corporativo a mão-de-obra exigida para suas atividades, proporcionando condições socioeconômicas para o pleno emprego.

Além disso, há outros desdobramentos, como no meio ambiente, com a utilização de políticas corporativas ambientalmente recomendáveis e sadias.

Conclusões

Responsabilidade social, mais que um dever jurídico, é um dever social da empresa com a comunidade, na qual desenvolve sua atividade, com seus funcionários e colaboradores e consigo mesmo, lançando uma nova dimensão de atuação social do homem enquanto componente de um ente jurídico que é a empresa privada, que se eleva em importância, como agente colaborador do Estado na formulação de políticas públicas.

Destaca-se que a concepção de atuação privada não implica abandono por parte do Estado de suas tradicionais atribuições, mas em uma nova faceta da cidadania, onde não se relega somente ao poder público a resolução das iniquidades, conforme o modelo liberal tradicional, mas envolve-se toda a comunidade na solução dos problemas.

Finalmente, a responsabilidade social nada mais é que um desdobramento da concretização dos princípios fundamentais no âmbito privado, imprimindo eticidade social às ações e políticas corporativas, havendo íntima relação entre as ações privadas e os valores constitucionais, quando aquelas são pensadas em termos de responsabilidade social, tornando-se elementos de aplicação destes.

Referências

ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 35, n. 104, out.-dez./1996, p. 109-126. São Paulo [Tradução de Fábio Konder Comparato].

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

Código Costituzionale. Bologna: Nicola Zanichelli, 1954 [org. por Ferruccio Pergolesi].

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003

DUGUIT, Leon. **Manuel de Droit Constitutionnel**. Paris: Anciennes Maisons Thorin et Fontemoing, 1923

FERRARA, Francesco. **Teoria Juridica de la hacienda mercantil**. Madrid: Derecho Privado, 1960, p. 75 [Tradução José Maria Navas].

GALGANO, Francesco. **Tratatto Di Diritto Civile e Commerciale**. 2.ed. Milano: Giuffré, 1982

HEINE, Gunter. **La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001 [Tradução de Aldo Figueroa Navarro e José Hurtado Pozo].

HEMINGWAY, Ernest. **Adeus às armas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

HIRSCH, Hans Joachim. **Acerca del Estado actual de la discusión sobre el concepto de bien jurídico**. Congreso Internacional Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Educación a Distancia – Modernas Tendencias en la Ciencia del Derecho Penal y en la Criminología, 6 a 10/11/2000, p. 371-387. Madrid: Uned.

JHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1896.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

KAPAZ, Emerson. O que é responsabilidade social? **Revista Fae Business**, n. 9, set./2004.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Lisboa: Presença, 1977.

MAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. 2. ed. Lisboa: Estampa, 1994.

MONTAÑO, Carlos. **Das lógicas do Estado às lógicas da sociedade civil: Estado e Terceiro Setor em questão**, 2002 [s.n.t.].

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REPÚBLICA DA FEDERAL DA ALEMANHA. **Karlsruhe**: Bundesverfassungsgericht, 01/04/2005.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. **Derecho penal de la empresa**. Madrid: Trotta, 1995